

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10325.000210/97-77
Recurso nº : 117.358
Matéria : IRPJ E OUTROS – ANOS DE 1994 e 1995
Recorrente : LATICÍNIOS VILA RICA LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA (CE)
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.507

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.178

IRPJ – CONFRONTO DE DECLARAÇÕES MENS AIS PARA O ICMS COM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – POSSIBILIDADE – É legítima a apuração de omissão de receita com base nas declarações constantes nas Guias de Informações Mensais relativas ao ICMS, firmadas por representante legal da empresa.

IRPJ E IRRF – ARBITRAMENTO – LUCRO PRESUMIDO – PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 1994 – LEI APLICÁVEL – O art. 43 da Lei 8.541/92 só se tornou aplicável para empresa tributada pelo lucro presumido a partir da Medida Provisória 492/94, em face da nova redação dada ao § 2º do art. 43, que anteriormente fixava apenas para empresas tributadas com base no lucro real.

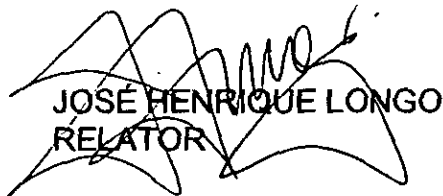
Recurso voluntário parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS VILA RICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar as exigências do IRPJ e do IRF dos períodos de janeiro a abril de 1994. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel e Manoel Antonio Gadelha Dias que, quanto ao IRPJ, apenas reduziam em 50% sua base de cálculo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

Processo nº : 10325.000210/97-77
Acórdão nº : 108-05.507

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10325.000210/97-77
Acórdão nº : 108-05.507

Recurso nº : 117.358
Recorrente : LATICÍNIOS VILA RICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração com lançamento de IRPJ, COFINS, IRRF, e CLS, lavrado contra a LATICÍNIOS VILA RICA LTDA., CGC/MF nº 41.374.778/0001-48, por ter sido constatada nos anos-calendário de 1994 e 1995 omissão de receita da revenda de mercadorias, apurada pela confrontação entre as informações mensais de apuração de ICMS ao fisco maranhense e a declaração de imposto de renda ao fisco federal.

Constam dos autos todas as Guias de Informação Mensal do ICMS – GIM dos meses de 1994 e 1995 (fls. 53/76), onde se informa o “faturamento do mês” (quadro 33), bem assim as Declarações de Rendimentos / Formulário III dos anos-calendário 1994 e 1995 (fls. 77/82).

A impugnação não trouxe nenhum elemento de prova.

A decisão singular afastou a única alegação da empresa de que o auto se baseou em prova emprestada do fisco estadual, porque não é o caso dos autos, e manteve os lançamentos.

O recurso voluntário, apresentado no prazo, centrou-se tão-somente na argumentação de que, para o lançamento, exige-se prova material e que o fato gerador de ICMS não é o mesmo do IR.

Às fls. 117, consta ofício da Vara Única da Justiça Federal de Imperatriz, MA, que determina o recebimento do recurso sem prévio depósito.

É o Relatório.



Processo nº : 10325.000210/97-77
Acórdão nº : 108-05.507

VOTO

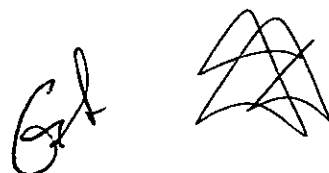
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

A conclusão do trabalho fiscal decorre do confronto entre o FATURAMENTO declarado ao fisco estadual e a RECEITA BRUTA declarada ao fisco federal em valores muito inferiores. De fato, mensalmente, a recte. protocolou na repartição competente, “Exatoria de Imperatriz”, as GIMs que fornecem não só os valores de créditos e débitos do mês, mas também o “faturamento do mês” (quadro 33 do formulário).

Pois bem, em nenhum momento, a recte. suscitou houvesse erro nos valores apresentados no levantamento do AFTN, ou de que as GIMs estivessem erroneamente preenchidas, ou até que ali constassem simples remessas ou outras operações em que incide o imposto estadual, porém sem reflexo para o campo do Imposto de Renda. Quedou silente.

Quanto à alegação de que a base de cálculo de ICMS não é a mesma do IR, realmente isso é uma verdade. Porém, não podemos esquecer que a base de cálculo do IR parte das receitas do contribuinte, aí incluído o faturamento (informado nas GIMs), e, portanto, as informações relativas à composição da base de cálculo do ICMS devem corresponder às informações relativas à composição da base de cálculo do IR.



Processo nº : 10325.000210/97-77
Acórdão nº : 108-05.507

Ora, se o faturamento formalmente declarado (e não interessa se a outro órgão fiscalizatório) é inferior à receita bruta informada à Receita Federal, é evidente que houve omissão de valores de venda.

Contudo, os lançamentos de IRPJ e IRRF, relativamente aos períodos de janeiro/94 a abril/94, estão eivados de vícios que impõem sejam cancelados.

Com efeito, a base de cálculo do lançamento do IRPJ corresponde à totalidade da omissão de receita levantada, nos termos do art. 43 da Lei 8.541/92. Esse dispositivo dispunha originalmente:

“Art. 43 – Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

...

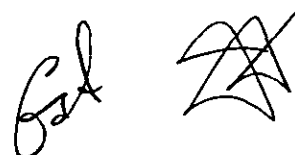
§ 2º – O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.”

Ou seja, não se destinava às empresas tributadas pelo lucro presumido, já que no § 2º estabelece apenas para empresas tributadas pelo lucro real.

A inclusão da sistemática para empresas tributadas pelo lucro presumido veio apenas com a Medida Provisória 492, de 5/5/94, cujo art. 3º deu a seguinte redação ao dispositivo:

“§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.” (grifou-se).

Ademais, o art 7º da MP fixou que o disposto no art. 3º aplicar-se-ia a partir de 9/5/94.



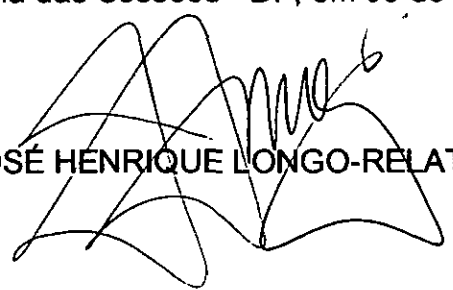
Processo nº : 10325.000210/97-77
Acórdão nº : 108-05.507

É bom notar que andou corretamente o fiscal ao não utilizar, para lançamento da CSL, a base de cálculo de 100% da receita omitida, nesse período, levando em conta que a apuração da base de cálculo desse tributo também foi alterada pela Medida Provisória 492.

Quanto ao IRRF, o mesmo raciocínio deve ser adotado, uma vez que a tributação incide sobre a receita omitida e que o valor tributável da mesma não deve ser apurado, no período de janeiro a abril/94, conforme a Lei 8.541. E, ainda, o art. 7º da MP 492 também estabeleceu que o art. 44 aplicar-se-ia a partir de 9/5/94. Dessa forma, o lançamento do IRRF deveria seguir a legislação anterior com tributação diretamente da pessoa física (art. 40, § 11, da Lei 8.383/91).

Assim, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento do IRPJ e do IRRF os valores relativos aos períodos de janeiro/94, fevereiro/94, março/94 e abril/94.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998


JOSÉ HENRIQUE LONGO-RELATOR

